**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.057 - SE (2013/0044799-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | EMPRESA DIÁRIO DE ARACAJU LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crédito de natureza não tributária, não se aplica o art. 135, inciso III, do CTN, que redireciona a execução aos sócios-gerentes em caso de dissolução de empresa.

2. Inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.057 - SE (2013/0044799-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | EMPRESA DIÁRIO DE ARACAJU LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

## RELATÓRIO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de relatoria do Ministro Presidente que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial fazendário mantendo a orientação firmada no Tribunal de origem quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal no caso de dívida não tributária.

Em agravo regimental, sustenta a agravante, em resumo, a possibilidade de aplicação das regras de responsabilidade previstas no art. 135 do CTN nas execuções de débito de FGTS. Alega, ainda, violação ao art. 97 da Constituição Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.057 - SE (2013/0044799-2)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crédito de natureza não tributária, não se aplica o art. 135, inciso III, do CTN, que redireciona a execução aos sócios-gerentes em caso de dissolução de empresa.
2. Inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Não há como acolher a irresignação, porquanto a agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 85/87e):

> Ambas as Turmas integrantes da c. **Primeira Seção** desta eg. Corte Superior possuem entendimento pacificado no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS, consoante se verifica dos seguintes julgados:
>
> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, em razão só do previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. Súmula 353/STJ.
>
> (...)
>
> 4. Agravo regimental não provido."
>
> (AgRg no AgRg no AREsp 241.204/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 28/05/2013)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 353/STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, nos termos do art. 135 do CTN, relativamente às contribuições do FGTS, por não apresentarem natureza tributária.

2. 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS' (Súmula 353/STJ).

3. Precedentes trazidos aos autos que não se assemelham ao caso em apreço.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 64.749/MG, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 22/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: 'As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS'.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 255.618/PR, **2ª Turma**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a legitimidade dos sócios para responder pela execução de FGTS não obedece às regras previstas no Código Tributário Nacional, haja vista que as contribuições destinadas ao Fundo não têm natureza jurídica de tributo.

2. A Súmula 353/STJ estabelece que 'as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS'.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 262.326/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 04/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 353/STJ.

1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual 'as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS'. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Resp 117.766/PE, **1ª Turma**, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 02/04/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 5/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial**.

P. e I.

Quanto à suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, cabe ressaltar ser inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

Diante dessas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0044799-2

**AgRg no AREsp 300.057 / SE**

Números Origem: 00017949619004058500 17949 200905000336720 20090500033672001 96426

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | EMPRESA DIÁRIO DE ARACAJU LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| ADVOGADO | : | PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | EMPRESA DIÁRIO DE ARACAJU LTDA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.